



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001747/99-19
Recurso nº. : 121.734 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRF – Anos: 1996 a 1998
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP
Interessado : MATRIX S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS
Sessão de : 06 de junho de 2000
Acórdão nº. : 104-17.489

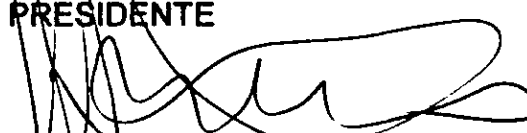
NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – EFEITOS - Incabível a imposição de penalidade de ofício em lançamento de tributo cuja exigibilidade tenha sido suspensa por medida judicial previamente àquele.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.001747/99-19
Acórdão nº. : 104-17.489
Recurso nº. : 121.734
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado o Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, de sua decisão DRJ/SPO/nº 003020, de fls. 1248/1252, através da qual exonerou o contribuinte em epígrafe,, nos autos identificado, da penalidade de ofício, exigida em lançamento de diferença do IRFONTE, recolhido a menor, no entender da fiscalização, incidentes sobre aplicações de renda fixa, capital estrangeiro.

A questão, no mérito, foi objeto de iniciativas judiciais por parte do contribuinte, através de Medida Cautelar Inominada, de 27.06.96, acompanhada de com depósitos judiciais das diferenças tributárias litigadas, fls. 19/515, e Ação Ordinária Declaratória Negativa de Débito Fiscal, junto à 9ª Vara de Fazenda Federal em São Paulo, SP, anteriormente ao lançamento litigado, de 28.07.99 fls. 02/10, 947/957 e 13/14, 909 e 929.

Após afastar a discussão administrativa da questão, quanto ao mérito, a autoridade recorrida, face à insurgência do sujeito passivo também quanto à penalidade de ofício, decide pelo afastamento desta, visto que, a seu entendimento, o contribuinte, com o depósito judicial do tributo litigado, não estava obrigado a seu pagamento, CTN, art. 151, II, situação que guardaria visível identidade com a hipótese prevista no artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.001747/99-19
Acórdão nº. : 104-17.489

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele conheço.

De fato, o artigo 151, incisos II e IV, da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional, prevê, entre as medidas de suspensão do crédito tributário, o depósito integral do montante do tributo e a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

E a Lei nº 9.430/96, artigo 63, na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, atas a penalidade de ofício relativa a tributos, contribuições, cuja exigibilidade esteja suspensa por medida judicial.

Evidentemente que de contribuinte, ao amparo da proteção judicial, quer via depósito para questionamento de exigência legal tributária, quer por mandato de segurança, ambos anteriormente ao lançamento, não pode ser exigido o cumprimento administrativo da mesma obrigação tributária, judicialmente contestada.

Trata-se de situações em que a exigibilidade tributária se encontra suspensa. Portanto, se, ante a decadência deva ser constituído o crédito tributário, incabível, sob amparo prévio judicial, sua constituição sob imposição de penalidade de ofício.

Tal procedimento apenas e tão somente ressaltaria a contradição administrativa com a sujeição à superior apreciação judicial de quaisquer direitos, ainda que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.001747/99-19
Acórdão nº. : 104-17.489

pretensos (CF/88, artigo 5º, XXXV). Manter-se, nessa situação, a penalidade de ofício formalizaria apenas a ultrapassagem da ação judicial pelo interesse administrativo. O que é, e sempre deve ser, liminarmente rechaçado. Sob quebra de inafastáveis princípios constitucionais de um Estado Democrático de Direito, conforme assim definida a República Federativa do Brasil (CF/88, artigo 1º)

Correto, portanto, o entendimento recorrido.

Na esteira dessas considerações, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 2000

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES